

empresas de qualquer natureza, percebam vencimentos, salários, remunerações ou participações em lucros, de importância superior a 120.000\$ anuais, ficam sujeitas ao imposto complementar da classe B pela parte do rendimento que exceda este limite.

Art. 4.º Na designação de vencimentos consideram-se as gratificações, percentagens, senhas de presença, subsídios, pensões ou quaisquer outras remunerações atribuídas aos contribuintes, mesmo a título de ajuda de custo, quando não seja abonada por motivo de deslocação.

Art. 5.º As taxas do imposto suplementar são:

a) Da classe A, 5 por cento sobre a parte do rendimento ou rendimentos acumulados que, juntamente com o principal, não excedam 120.000\$ anuais;

b) Da classe B, pela parte compreendida:

Entre 120 e 150 contos	20 %
Entre 150 e 200 contos	25 %
Entre 200 e 400 contos	30 %
Pelo que exceda 400 contos	40 %

§ 1.º Quando, havendo acumulação, o vencimento principal seja superior a 60.000\$, pagar-se-á sempre imposto da classe A pelo que exceder este montante.

§ 2.º Por cada filho menor a cargo do contribuinte o rendimento tributável terá o desconto de 5 por cento, que para a classe B será feito em cada um dos escalões.

Art. 6.º Para a determinação e incidência das taxas do imposto suplementar das classes A e B os vencimentos ou proventos a considerar são os líquidos de outros impostos a que estejam sujeitos.

Art. 7.º O imposto suplementar é da responsabilidade dos contribuintes, não podendo as entidades que autorizam o abono dos vencimentos que serviram de base à liquidação substituí-los nesse pagamento.

Art. 8.º Os directores ou gerentes das sociedades ou empresas que infringirem o disposto no artigo anterior incorrem na multa de 5.000\$ cada um, a favor do Estado, além de terem de repor as importâncias que indevidamente fizeram sair dos cofres dos estabelecimentos que administram.

§ único. No caso de duplicação, viciação ou falsificação de escrita é aplicável também o disposto no artigo 10.º e seus parágrafos do decreto n.º 27.153, de 31 de Outubro de 1936.

Art. 9.º A falta de cumprimento do disposto neste decreto e seus regulamentos dará lugar à aplicação de multas, que variarão de 50 a 200 por cento do imposto que for devido.

Art. 10.º Sobre o imposto suplementar o respectivas multas não incide qualquer adicional.

Art. 11.º O imposto é pago por uma só vez e a sua cobrança à boca do cofre será efectuada no mês de Julho.

Art. 12.º Ficam isentos deste imposto:

a) Os vencimentos do Presidente da República;

b) As remunerações globais inferiores a 33.000\$ anuais.

Art. 13.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos necessários à execução deste decreto.

Art. 14.º Fica revogado o artigo 12.º do decreto n.º 15.538, de 1 de Julho de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 31:128

Atendendo ao disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 31:127, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os contribuintes sujeitos ao imposto suplementar nos termos do decreto-lei n.º 31:127, desta data, apresentarão na secção de finanças do concelho ou bairro da sua residência, no mês de Abril de cada ano e em relação ao ano anterior, uma declaração em papel de formato legal, em duplicado, isenta de selo, com as indicações seguintes:

- 1) Nome e residência;
- 2) Filhos menores à data da declaração;
- 3) Lugares que desempenharam;
- 4) Entidade a quem os serviços foram prestados, sua sede e situação;
- 5) Vencimentos recebidos, devidamente discriminados por lugar ou função.

§ 1.º Esta declaração deverá ser acompanhada das certidões de nascimento dos filhos menores e autenticada com o número do bilhete de identidade ou com a assinatura do declarante devidamente reconhecida.

§ 2.º As secções de finanças, depois de examinarem se as declarações estão feitas nos termos deste artigo, entregarão o duplicado ao apresentante com a nota e data do seu reconhecimento, devidamente rubricada e autenticada com o selo branco.

Art. 2.º As entidades singulares ou colectivas que tiverem ao seu serviço quaisquer indivíduos sujeitos ao imposto profissional das profissões liberais enviarão às secções de finanças do concelho ou bairro da residência desses indivíduos, no mês de Abril de cada ano, uma nota contendo os respectivos nomes, moradas, vencimentos e quaisquer outras remunerações, abonadas no ano anterior.

Art. 3.º Os funcionários do Estado, civis ou militares, dos corpos administrativos e das instituições de utilidade pública administrativa compreendidos nas disposições do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:127, desta data, entregarão aos chefes dos serviços onde estiverem colocados, no mês de Abril de cada ano, uma declaração em papel de formato legal, em duplicado, isenta de selo, especificando cada uma das remunerações que receberam no ano anterior por acumulação de quaisquer funções públicas.

§ 1.º Da entrega desta declaração será passado recibo no duplicado, autenticado com o selo branco.

§ 2.º O duplicado da declaração é documento suficiente para desobrigar o declarante da entrega de outra aos chefes dos serviços de outros lugares que acumule.

§ 3.º O disposto no corpo deste artigo não dispensa os funcionários de apresentar a declaração mencionada no artigo 1.º quando acumulem com as funções oficiais outras em entidades particulares.

Art. 4.º Os serviços do Estado onde se tenham dado autorizações para acumulação de quaisquer cargos públicos ou particulares ficam obrigados a enviar no mês de Abril de cada ano à Direcção Geral das Contribuições e Impostos uma nota contendo os nomes dos funcionários a quem foram concedidas essas autorizações, suas moradas e quais os lugares que desempenham.

Art. 5.º O chefe dos serviços que tiver recebido a declaração a que se refere o artigo 3.º remetê-la-á, até ao dia 5 do mês de Maio, ao chefe da secção de finanças do concelho ou bairro da residência do interessado.

Art. 6.º A secção de finanças da área da residência do contribuinte do imposto suplementar, em presença da declaração a que se refere o artigo 1.º, depois do veri-

